



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - CEP: 35.550-000 - Telefone (37) 3341-8500

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO N° 076/2014 / PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2014

OBJETO: contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviço móvel pessoal (SMP) de voz e dados, com tecnologia 3G ou superior, e aquisição de aparelhos celulares fixos.

ASSUNTO: Impugnação ao edital.

REQUERENTE: Pregoeira Municipal

Os autos aportaram a Assessoria Jurídica desta PREFEITURA MUNICIPAL, para emissão de parecer jurídico relativo ao Pedido de Impugnação feita pela empresa CLARO S.A., pessoa jurídica de direito privado, ora Impugnante, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital do Pregão Presencial n° 037/2014.

Tratam os autos do Pregão Presencial - Menor Preço, quanto a "contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviço móvel pessoal (SMP) de voz e dados, com tecnologia 3G ou superior, e aquisição de aparelhos celulares fixos, conforme especificações descritas no Termo de Referência (ANEXO I) que é parte integrante deste edital."

1 - Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto n° 3555/2000, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

plena

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

No mesmo sentido, os § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Logo, qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até as 18h00 do dia 20/08/2014. Recebida a petição de impugnação no dia 13/08/2014, via *email*, verifica-se que foi observado o prazo legal para entrega da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva. Entretanto, não foi protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura tal pedido estando dessa forma em desconformidade com o que prescreve o subitem 5.3 do edital, que assim traz:

A impugnação deverá ser dirigida ao Pregoeiro, conter o número deste Pregão e ser protocolada no Protocolo Geral desta Prefeitura. Interposta a impugnação ao Edital, caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição apresentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Quanto aos demais requisitos doutrinários, estes foram preenchidos, pois a petição é amplamente fundamentada, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela Administração.

2 - Do Mérito do Recurso

plena



No Fundamento I, a Impugnante pretende ver modificada a Cláusula Quarta do Anexo II do presente Edital, que veda a subcontratação, pois, possivelmente, não observa as exigências da Lei nº 8.666/93 ou que seja desmembrado o lote único para a prestação dos serviços em lotes distintos para VC1, VC2, VC3, AD e DSL.

No Fundamento II, a Impugnante pretende ver modificado o subitem 20.2 do edital para que haja a dilação do prazo para assinatura do contrato de prestação dos serviços.

No Fundamento III, a Impugnante pretende ver modificado o subitem 12.1 do Termo de Referência - Anexo I, pois segundo a mesma, o Edital desrespeita o teor do art. 19, inciso VII da Lei 9.472/97.

No Fundamento IV, a Impugnante questiona sobre o item 1 do Termo de Referência - Anexo 1 quanto a cobertura de 100% (cem por cento) nas zonas rurais alegando que um Município é considerado assistido pela ANATEL quando a área de cobertura contenha, pelo menos, 80% (oitenta por cento).

No Fundamento V, a empresa impugnante argumenta sobre a quantidade de aparelhos telefônicos que serão fornecidos ao Município.

No Fundamento VI, a empresa impugnante solicita a dilação do prazo a execução dos serviços especificados no Edital.

3 - Da Conclusão

Em razão do exposto, a Assessoria Jurídica do Município opina por conhecer a **IMPUGNAÇÃO** ao edital formulada pela empresa **CLARO S.A.** em face da licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 037/2014**, para no mérito **opinar pelo acatamento parcial das alegações e pedidos formulados pelo Impugnante, pelo indeferimento ao pedido de anulação do certame e pela retificação do edital**, no que diz respeito:

pena



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

1) **Ao Fundamento I:** DEFERIDO - autorizando a subcontratação nos termos do artigo 72 da Lei 8.666/93, o qual permite a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades.

2) **Ao Fundamento II:** DEFERIDO - alterando o prazo de 03(três) dias para 10 (dez) dias para que o licitante vencedor promova a assinatura do contrato após a homologação do resultado;

3) **Ao Fundamento V:** o entendimento da empresa está correto, serão 35 linhas (chips) e 11 aparelhos de celulares fixos de mesa;

4) **Ao Fundamento III:** INDEFERIDO - considerando que o REAJUSTE tem por base índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. Dessa forma, todos os contratos com prazos superiores a um ano ou que devido a prorrogações de prazo ultrapassem esse lapso temporal terão direito ao reajuste, já que este leva em consideração a inflação vinculada ao setor. Já o reequilíbrio ocorrerá caso no decorrer da execução do contrato se verifique alteração extraordinária nos preços, como um aumento inesperado, poderá a contratada solicitar o reequilíbrio devidamente comprovado e justificado do produto, não se justificando, portanto, a alegação da impugnante. Defere-se, portanto, o pedido de desvinculação do índice de Serviços de Telecomunicações - IST quanto ao reajustamento de preços, que passa a ser de acordo com aqueles homologados pela ANATEL e que se enquadre com o plano contratado.

5) **Ao Fundamento IV:** INDEFERIDO - uma vez que a ANATEL não determina um percentual máximo para cobertura dos municípios, mas tão somente considera o Município assistido quando 80% da área urbana seja coberta. Doutro lado, houve um equívoco por parte da Impugnante quanto a interpretação do item 1 (especificações do objeto), haja vista que o referido item não exige cobertura de 100% da zona rural do Município conforme alegado, mas sim que haja

Hena

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

possibilidade de atendimento em todas as localidades e zona rural do Município.

Ao Fundamento VI: INDEFERIDO - o prazo de 10 (dez) dias é razoável para o início da prestação serviço em tela, outrossim, compete ao órgão licitador, dentro da razoabilidade, estipular prazos para início de execução contratual, portanto, mantém inalterado o prazo previsto no instrumento convocatório.

É o nosso parecer, s. m. j.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira Municipal, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Itapecerica - MG, 13 de agosto de 2014.

Maria Helena M. Ciotto Martins

Assessora Jurídica

De acordo:

Edson Araújo Rios

Secretario Jurídico